

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Restrições para concessão e prestação de serviço público</b> PL 04249/2012 deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)	1
<b>Proibição de participação em licitações e de celebração de contratos administrativos por empresas que respondam a processos criminais</b> PL 04269/2012 deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ)	1
<b>Prioridade de pagamento para créditos trabalhistas de natureza rescisória no processo de falência</b> PL 04271/2012 deputado Vicente Selistre (PSB/RS)	1
<b>Autorização para microempresas do ramo de cigarros, bebidas e munições adotarem o Simples Nacional</b> PLP 00198/2012 deputado Vilson Covatti (PP/RS)	2
<b>Reforma do CDC / Normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico</b> PLS 00281/2012 senador José Sarney (PMDB/AP)	2
<b>Reforma do CDC / Regras para propositura e julgamento das ações coletivas</b> PLS 00282/2012 senador José Sarney (PMDB/AP)	3
<b>Reforma do CDC / Mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento do consumidor</b> PLS 00283/2012 senador José Sarney (PMDB/AP)	5
<b>Novo Código Penal</b> PLS 00236/2012 senador José Sarney (PMDB/AP)	7
<b>Cumulação dos deveres de reparação do dano e de indenização em ação civil pública</b> PLS 00299/2012 senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	9
<b>Aplicação de multa civil pelo descumprimento de obrigações ambientais</b> PLS 00300/2012 senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	9
<b>Prazo para homologação da rescisão do contrato de trabalho</b> PL 04247/2012 deputado Assis Melo (PCdoB/RS)	9
<b>Direito de greve dos servidores públicos</b> PL 04276/2012 deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	10

<b>Greve dos servidores públicos</b> PDC 00641/2012 deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	11
<b>Serviço do motorista profissional</b> PL 04246/2012 deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	11
<b>Ausência do empregado em decorrência de luto</b> PL 04255/2012 deputado Geraldo Resende (PMDB/MS)	11
<b>Competência da SEP para dispor sobre portos fluviais, lacustres e hidrovias</b> PL 04242/2012 deputado João Caldas (PEN/AL)	12
<b>Multa tributária por descumprimento de obrigação acessória e lançamento de ofício</b> PL 04258/2012 deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	12
<b>Redução da idade mínima para recebimento do benefício da prestação continuada</b> PLS 00279/2012 senador Cyro Miranda (PSDB/GO)	13
<b>Obrigatoriedade de apresentação de relatório de sustentabilidade pelas sociedades anônimas</b> PLS 00289/2012 senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)	13
<b>Valor mínimo para bolsa de estágio não obrigatório</b> PL 04273/2012 deputado Dr. Grilo (PSL/MG)	13

## ■ INTERESSE SETORIAL

<b>Isenção de PIS/COFINS para venda de ovinos e seus derivados</b> PL 04290/2012 deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	14
<b>Promoção de ações voltadas à redução do consumo de alimentos e de bebidas de baixo valor nutricional</b> PLS 00294/2012 senador Gim Argello (PTB/DF)	14

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### Restrições para concessão e prestação de serviço público

**PL 04249/2012 da deputada Alice Portugal (PCdoB/BA)**, que “altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Altera a lei de concessões de serviços públicos para impedir a participação de empresa licitante cujos sócios ou diretores tenham sido declarados inelegíveis, nas hipóteses da Lei da Ficha Limpa. Também inclui essa declaração como motivo de extinção de concessões.

##### Proibição de participação em licitações e de celebração de contratos administrativos por empresas que respondam a processos criminais

**PL 04269/2012 do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ)**, que “dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que respondam a processos criminais”.

Proíbe as empresas que respondam a processos criminais por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos de participar de licitações e de celebrar com o poder público federal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações.

A proibição aplica-se também àquelas empresas cujos sócios detenham participação acionária em outras empresas investigadas ou condenadas por malversação de recursos públicos.

Os contratos administrativos já celebrados com o Poder Público e em vigência serão automaticamente suspensos a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e deverão ficar suspensos até o trânsito em julgado da sentença.

As empresas condenadas pelos crimes referidos na lei não poderão participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público estadual pelo prazo de 10 anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

##### Prioridade de pagamento para créditos trabalhistas de natureza rescisória no processo de falência

**PL 04271/2012 do deputado Vicente Selistre (PSB/RS)**, que “altera o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Estabelece que, em situação de falência empresarial, os créditos trabalhistas de natureza rescisória do contrato de trabalho do empregado, incluídos nestes, os depósitos do FGTS não pagos e a respectiva multa de 40% sobre o total destes depósitos, terão prioridade de pagamento, se sobrepondo a qualquer outro crédito ou restituição, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Na legislação atual só há essa prioridade para o pagamento dos créditos trabalhistas estritamente salariais e vencidos nos 3 últimos meses.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Autorização para microempresas do ramo de cigarros, bebidas e munições adotarem o Simples Nacional

**PLP 00198/2012 do deputado Vilson Covatti (PP/RS)**, que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para dispor sobre a inclusão do ramo de bebidas no Simples Nacional”.

Possibilita as microempresas que possuem atividade de venda e produção de cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes, e bebidas alcoólicas a adotarem o Simples Nacional.

## RELAÇÃO DE CONSUMO

### Reforma do CDC / Normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico

**PLS 00281/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)**, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico”.

Altera o Código de Defesa do Consumidor incluindo normas gerais de proteção ao consumidor no comércio eletrônico.

**Interpretação favorável ao consumidor** - prevê que as normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, além dos instrumentos previstos no CDC, contará o poder público com o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor.

**Direitos Básicos do Consumidor** - inclui no rol de direitos básicos do consumidor a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico.

**Obrigações do fornecedor / Utilização do meio eletrônico** - obriga o fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar a: (i) manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos; (ii) dispor de meios de segurança adequados e eficazes; (iii) confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros; (iv) informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem.

**Contratação por meio eletrônico ou similar** - na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor: (i) confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico; (ii) via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução.

**Mensagem não solicitada** - impõe restrições ao envio de mensagens eletrônicas ao consumidor. Considera mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço enviada por correio eletrônico ou meio similar. O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las. Proíbe ainda veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais. O fornecedor

deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada o modo como obteve os dados do consumidor.

**Direito de arrependimento** - o consumidor poderá desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último. Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar. Equipara-se à modalidade de contratação à distância aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

Se o consumidor exercer seu direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito serão automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor. O fornecedor deverá comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que a transação não seja lançada na fatura do consumidor e que seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação. Caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, será lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação. Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir as obrigações impostas, o valor pago será devolvido em dobro.

**Suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico** - inclui como sanção administrativa a ser aplicada ao fornecedor a suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

**Suspensão do pagamento ao fornecedor / Bloqueio de contas bancárias** - caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará, a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que: (i) os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico, sob pena de pagamento de multa diária; (ii) bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.

**Responsabilidade contratual e extracontratual** - na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo. O consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro do seu domicílio, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso. São nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

## Reforma do CDC / Regras para propositura e julgamento das ações coletivas

**PLS 00282/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)**, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas”.

Estabelece regras para a propositura, processamento e julgamento das ações coletivas, para a proteção de interesses e direitos do consumidor.

**Ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos** - para efeito de ação coletiva, define como interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela. A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

**Conciliação e transação** - o juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição. As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial. Prevê a possibilidade de membros do grupo, categoria ou classe não concordarem com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

**Processamento da ação coletiva** - o juiz poderá, na fase de conhecimento, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

**Inversão do ônus da prova / procedimentos** - não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória podendo tomar as seguintes decisões, assegurado o contraditório: (i) cindir os pedidos em ações coletivas distintas, (ii) encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas; (iii) esclarecer as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração; (iv) poderá determinar de ofício a produção de provas.

**Abrangência da decisão judicial na ação coletiva** - a competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional. É competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção. Será competente o foro: (i) da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território; (ii) do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas. Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada. A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

**Prioridade e suspensão das demandas individuais** - o processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo. A critério do tribunal poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos. Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

**Interrupção da prescrição / decadência** - a citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

**Ação reparatória** - na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá: (i) na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos; (ii) em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e (iii) na indenização pelos danos, patrimoniais e morais.

**Efeito dos recursos** - o recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.

**Efeitos da coisa julgada** - altera a Lei de Ação Civil Pública estabelecendo que a sentença proferida fará coisa julgada erga omnes, não restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.

**Fiscalização do cumprimento da sentença** - o juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.

**Reparação do dano individual** - na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano. Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

**Cadastro Nacional de Processos Coletivos** - o Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

**Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta**- o Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os legitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

### Reforma do CDC / Mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento do consumidor

**PLS 00283/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP)**, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento”.

Institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física.

**Direitos básicos do consumidor** - inclui no rol dos direitos básicos do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

**Prescrição** - eleva o prazo prescricional comum de cinco para 10 anos, em relação às pretensões de consumidores que não sejam regradas por prazo específico. O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

Prescreve, também, em 10 anos, a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.

**Informações ao consumidor no fornecimento de crédito e na venda a prazo** - no fornecimento de crédito e na venda a prazo o fornecedor ou o intermediário deverá prestar ao consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, entre outras, as seguintes informações: (i) o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (ii) a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (iii) o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias; (iv) o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

**Cobrança contestada** - veda o fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte.

**Conexão entre os contratos** - são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito: (i) recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; (ii) oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou (iii) menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

O exercício dos direitos de arrependimento previstos no CDC, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos

**Nulidade de cláusulas contratuais** - são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que: (i) imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador; (ii) considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual; (iii) estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; (iv) proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

**Conciliação no superendividamento** - a requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial. Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de 30% da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

O pedido do consumidor não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.



## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Novo Código Penal

PLS 00236/2012 do senador José Sarney (PMDB/AP), que “Reforma o Código Penal Brasileiro”.

Institui novo Código Penal promovendo ampla revisão de conceitos e normas em vigor, incorporando em seu texto jurisprudência consolidada sobre diversos temas e leis esparsas que tratam, entre outros temas, dos crimes de falência, crimes contra a ordem tributária, crimes contra o meio ambiente e crimes contra a ordem econômica.

Destacam-se na proposição, as seguintes inovações:

**Multa** - a pena de multa é fixada em todos os crimes que gerem prejuízo para a vítima, inclusive para os crimes ambientais, de relações de consumo, contra a ordem econômica, contra a administração pública e situações assemelhadas.

**Responsabilidade penal da pessoa jurídica** - inclui no texto a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

**Responsabilidade dos sócios / gestores** - a dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes contra a administração pública, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**Penas aplicadas às pessoas jurídicas** - as penas aplicadas às pessoas jurídicas são cumulativa ou alternativamente as seguintes: (i) multa; (ii) restritivas de direitos; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) perda de bens e valores.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: (i) suspensão parcial ou total de atividades; (ii) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; (iii) a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação ou celebrar qualquer outro contrato com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta; (iv) proibição de obter subsídios, subvenções ou doações do Poder Público, bem como o cancelamento, no todo ou em parte, dos já concedidos; (v) proibição a que seja concedido parcelamento de tributos, pelo prazo de um a cinco anos.

A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações será aplicada pelo prazo de dois a cinco anos, se a pena do crime não exceder cinco anos; e de dois a dez anos, se exceder.

**Liquidação forçada da pessoa jurídica** - a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime terá decretada sua liquidação forçada. Seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário.

**Ofensa à pessoa jurídica** - constitui crime divulgar fato que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica. A pena aplicada é de um a dois anos.

**Crimes contra a ordem econômica e tributária** - considera crime contra a ordem tributária e econômica auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos. A vantagem pode consistir em valores de isenções, imunidades, deduções, devoluções ou reembolsos indevidos.

Tipifica como fraude deixar de repassar, no prazo devido, valores de tributo, contribuição social ou previdenciária, descontados ou recebidos de terceiros, que devam ser recolhidos aos cofres públicos por disposição legal ou convencional.

**Extinção da punibilidade** - o pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade se efetuado até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado. Se posterior, reduz a pena de um sexto até a metade.

**Suspensão do processo com apresentação de caução** - suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se: (i) antes do recebimento da denúncia, tiver sido celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento; (ii) se o agente, em ação judicial em que se questiona o lançamento dos créditos tributários ou previdenciários, tenha garantido o juízo mediante caução que assegure a sua futura quitação.

**Crimes cibernéticos** - estabelece conceitos para: "sistema informático"; "danos informáticos"; "dados informáticos"; "provedor de serviços" e "dados de tráfego". Tipifica como crime: (i) o acesso indevido; (ii) a sabotagem informática; (iii) dano aos dados informáticos; (iv) fraude informática; e (v) ciberterrorismo.

**Redução à condição análoga à de escravo** - inclui no rol dos crimes hediondos a redução à condição análoga à de escravo.

**Crimes contra a Organização do Trabalho** - revoga todo o capítulo de "Crimes contra a Organização do Trabalho" do Código penal em vigor.

**Crimes contra a propriedade imaterial** - aumenta as penas dos crimes contra a propriedade industrial. Fixa a pena de um a quatro anos para a fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade e para o uso indevido de desenho industrial.

**Crimes ambientais** - incorpora dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9605/1998), em particular no que concerne à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado pelos atos praticados contra o meio ambiente. Aumenta a pena de várias tipificações criminais, entre as quais se destacam as relacionadas ao: (i) causador do perecimento das espécies de fauna aquática em decorrência de atos poluentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras; (ii) responsável pela extração, sem autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em florestas de domínio público ou de áreas consideradas de preservação permanente; e (iii) causador de incêndio em mata ou floresta. Também estabelece novas circunstâncias de tipificação criminal (por exemplo, o crime de destruição de florestas de preservação permanente passa a incluir também a conduta de impedir a regeneração natural), e amplia as situações que tipificam o crime de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados. Mantém a modalidade culposa no crime em que o funcionário do órgão ambiental competente concede licença em desacordo com as normas ambientais.

## Cumulação dos deveres de reparação do dano e de indenização em ação civil pública

**PLS 00299/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ)**, que “altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a cumulação dos deveres de reparação do dano ambiental e de indenização, e dá outras providências”.

Altera a lei da ação civil pública, em particular no que trata da responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, para determinar que ação possa ter por objeto a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer de forma cumulativa (e não alternativa, como disposto na lei em vigor).

## MEIO AMBIENTE

### Aplicação de multa civil pelo descumprimento de obrigações ambientais

**PLS 00300/2012 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ)**, que “dispõe sobre o instituto da multa civil, aplicável às questões ambientais, e dá outras providências”.

Estabelece multa civil pelo descumprimento de obrigações ambientais. A multa deve ser atribuída pelo juiz em ação à defesa da proteção ambiental, devendo ser proporcional à gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e posição do agente no mercado relevante. Não haverá prejuízo de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis.

A receita auferida pelo pagamento das multas será destinada ao Fundo Ambiental, seja ele federal ou estadual.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### Prazo para homologação da rescisão do contrato de trabalho

**PL 04247/2012 do deputado Assis Melo (PCdoB/RS)**, que “altera a redação do § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estipular prazos para a homologação da rescisão do contrato de trabalho”.

Estabelece que, além do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, a homologação da rescisão do contrato de trabalho também deverá ser efetuada: (i) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (ii) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

## DIREITO DE GREVE

### Direito de greve dos servidores públicos

PL 04276/2012 do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), que “regulamenta o disposto no art. 37, inciso VII da Constituição Federal de 1988”.

Regula o direito de greve dos servidores públicos da administração pública, direta e indireta, dos Poderes da União.

**Exercício regular do direito de greve no serviço público** - considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

**Deliberação em assembléia geral** - precederá, da deliberação dada em assembléia geral da categoria profissional, os procedimentos do exercício de greve no serviço público, observados:

(i) a convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de 30 dias;

(ii) frustrada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de 30 dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando um quórum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no registro civil das pessoas jurídicas;

(iii) publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação.

**Manutenção dos serviços ou atividades essenciais** - a entidade sindical é obrigada a determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade. Considera serviço ou atividades essenciais a comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Abuso do direito de greve** - constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Adesão a greve** - a simples adesão à greve não constitui falta grave.

**Desconto dos dias parados** - fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

**Direito do emprego de meios pacíficos** - são assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

**Percentual mínimo** - durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de 30% de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

**Vedação de métodos coercitivos pelo Poder Público** - é vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

**Competência do ente sindical** - compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

## Greve dos servidores públicos

**PDC 00641/2012 do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)**, que “revoga o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012”.

Revoga a aplicação de decreto que dispõe sobre medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante as greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

Principais motivos que justificam a revogação do decreto: (i) implica em aumento de despesas, eis que o servidor público municipal trabalhará em favor da União e deverá receber uma contrapartida salarial; (ii) viola a regra constitucional do concurso público; (iii) viola dispositivo constitucional que confere ao servidor o exercício do direito de greve; (iv) representa fraude ao processo legislativo e à competência do Congresso Nacional; (v) viola o princípio da especialidade do orçamento, pois não há previsão específica para esse tipo de despesa decorrente da contratação anômala.

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Serviço do motorista profissional

**PL 04246/2012 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)**, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista”.

Dispõe sobre o serviço do motorista profissional.

**Jornada diária** - a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho, sendo admitida a prorrogação de jornada por até quatro horas extraordinárias, ao invés das duas horas previstas na legislação atual.

**Intervalos para refeição, repouso e descanso semanal** - assegura ao motorista profissional intervalo mínimo de uma hora para refeição, além do intervalo de repouso de oito horas (a lei estabelece 11 horas) a cada 24 horas, que pode ser fracionado em seis horas mais duas no mesmo dia. Reduz o descanso semanal de 35 para 32 horas, podendo este ser compensado no retorno a base, mediante ajuste entre as partes, quando o motorista estiver fora da base.

**Inobservância justificada por tempo de direção** - prevê que em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até duas horas, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandado.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Ausência do empregado em decorrência de luto

**PL 04255/2012 do deputado Geraldo Resende (PMDB/MS)**, que “dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto”.

Dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por até nove dias consecutivos (o afastamento previsto na legislação atual é de dois dias), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

## INFRAESTRUTURA

### Competência da SEP para dispor sobre portos fluviais, lacustres e hidrovias

**PL 04242/2012 do deputado João Caldas (PEN/AL)**, que “acresce e altera dispositivos das Leis nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, para autorizar a Secretaria Especial de Portos a formulação de políticas e diretrizes para gestão de portos fluviais, lacustres e hidrovias, e dá outras providências”.

Transfere do Ministério dos Transportes para a Secretaria Especial de Portos (SEP) a competência para tratar de assuntos relacionados a portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas. Transfere do DNIT para a SEP também a competência para formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento de hidrovias.

A ANTAQ passará a propor à SEP o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura e da superestrutura dos portos fluviais e lacustres, excluídos os portos outorgados às companhias docas.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Multa tributária por descumprimento de obrigação acessória e lançamento de ofício

**PL 04258/2012 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)**, que “dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Estabelece que o contribuinte que deixar de apresentar no prazo declaração, demonstrativo ou escrituração digital à SRF ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos e estará sujeito às seguintes multas:

(i) apresentação extemporânea:

- R\$ 100,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;
- R\$ 1.000,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou estejam em início de atividade;
- R\$ 3.000,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

(ii) R\$ 4.000,00 por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos requisitados pela Autoridade Fiscal;

(iii) 3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

As pessoas jurídicas que na última declaração tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, e apresentarem extemporaneamente, estarão sujeitas à multa de R\$ 3000,00 por mês-calendário ou fração.

A multa referente à apresentação extemporânea será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Determina que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 50 %, exigida isoladamente, sobre o valor do débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, cuja suspensão da exigibilidade não for confirmada em procedimento de auditoria interna.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Redução da idade mínima para recebimento do benefício da prestação continuada

**PLS 00279/2012 do senador Cyro Miranda (PSDB/GO)**, que “altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada”.

Garante o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A lei em vigor garante o benefício para as pessoas com mais de 65 anos.

### RESPONSABILIDADE SOCIAL

#### Obrigatoriedade de apresentação de relatório de sustentabilidade pelas sociedades anônimas

**PLS 00289/2012 do senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)**, que “altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas”.

Insero o relatório anual de sustentabilidade no rol de documentos que devem ser apresentados pelos administradores, aos sócios de empresas constituídas como sociedade anônima, antes da assembleia-geral ordinária.

Determina que o relatório de sustentabilidade deve abordar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governança corporativa.

### EDUCAÇÃO

#### Valor mínimo para bolsa de estágio não obrigatório

**PL 04273/2012 do deputado Dr. Grilo (PSL/MG)**, que “altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que ‘Dispõe sobre o estágio de estudantes’ ”.

Na hipótese de estágio não obrigatório, o valor da bolsa concedida ao estagiário não poderá ser inferior a um salário mínimo.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

#### Isenção de PIS/COFINS para venda de ovinos e seus derivados

**PL 04290/2012 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS)**, que “concede isenção e redução de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre as receitas de vendas de ovinos e derivados, classificados nos códigos 0104.10, 0504.00.12, 41.02, 41.05, 4112.00.00, 4302.19.10, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Isenta da PIS/Cofins as receitas decorrentes da venda de ovinos e seus derivados, bem como reduz a zero suas alíquotas.

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

#### Promoção de ações voltadas à redução do consumo de alimentos e de bebidas de baixo valor nutricional

**PLS 00294/2012 do senador Gim Argello (PTB/DF)**, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável”.

Obriga o Sistema Único de Saúde a executar ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.